



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.720253/2016-13
ACÓRDÃO	2401-012.587 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON TEODORO CANDIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão.

PRELIMINAR. NULIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. APURAÇÃO DOS VALORES.

É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos como emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. As despesas que se autoriza excluir da receita decorrente do exercício da atividade de titular de cartório para apuração do rendimento tributável, além de estarem devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, devem ser necessárias à percepção da receita. Não tendo sido apresentado o Livro Caixa, com as despesas devidamente escrituradas e comprovadas, deve ser mantido o lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

A falta do recolhimento mensal obrigatório relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física enseja a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa de

ofício aplicada sobre o valor do imposto apurado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 863-880) interposto em face do Acórdão de nº 16-74.342 da 17ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 829-849) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 2-19), no valor total de R\$ 4.799.342,48 referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em razão de omissão de rendimentos recebidos no exercício da atividade de registro, dedução indevida de despesas de Livro Caixa e falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, no período de abril de 2012 a dezembro de 2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (20-34), o Recorrente respondia pelo Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição da Comarca de Anápolis-GO no período fiscalizado. O Recorrente apresentou documentos e esclarecimentos apenas em uma única oportunidade, na resposta parcial ao Termo de Início do Procedimento Fiscal e depois, mesmo reintimado várias vezes, nada mais apresentou ou esclareceu. Os valores totais recebidos de pessoa física informados pelo Recorrente na DIRPF para os meses de abril de 2012 a julho de 2013 são inferiores aos rendimentos apurados provenientes da atividade de registro (Serventia Extrajudicial). De agosto a dezembro de 2013 não foram apuradas omissões de rendimento.

Em relação à dedução indevida de despesas, o Relatório Fiscal informa que o Recorrente foi intimado a apresentar o Livro Caixa, mas não o forneceu. Por isso, as deduções informadas nas Declarações de Ajuste dos anos-calendário 2012 e 2013 foram glosadas, exceto as despesas relativas aos recolhimentos realizados para o FUNDESP-PJ correspondentes a 10% do valor dos emolumentos recebidos.

Quanto à multa isolada por falta de recolhimento mensal do IRPF devido a título de Carnê-Leão, o Relatório Fiscal indica que houve pagamento no período, mas, em decorrência das omissões apuradas, os valores foram pagos a menor. Ainda, foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no exercício da atividade de registro, em virtude de ação/omissão dolosa.

Na impugnação (e-fls. 196-217), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Dos fatos;
- ii) Da apresentação de prova das despesas – inexistência de dedução indevida;
- iii) Preliminar de nulidade do auto por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – cabe à autoridade administrativa provar a existência de renda – impossibilidade de presunção de renda por meros cálculos aritméticos;
- iv) Inexistência do fato jurígeno da multa isolada prevista no artigo 44, II, 'A' da Lei Ordinária Federal nº 9.430/96 – falta de recolhimento não enseja a incidência da multa isolada – apenas falta de pagamento gera a aplicação;
- v) Impossibilidade de se cobrar, concomitantemente, multa isolada do artigo 44, II, 'A' da Lei nº 9.430/96 e a multa de ofício pelo tributo recolhido a menor, de que trata o inciso I do mesmo artigo;
- vi) Inexistência de intuito de fraude a justificar a majoração da multa vinculada ao tributo lançado de ofício;
- vii) Pedido.

A decisão da 17ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 829-849) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REGISTRO.

Omissão de rendimentos recebidos no exercício da atividade de registro, desenvolvida no âmbito de competência do Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição da Comarca de Anápolis-GO, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório e ao ajuste anual. A identificação do montante omitido encontra seus fundamentos nas previsões da Lei Estadual/GO nº 14.376/02 que permitem quantificar o valor total auferido mensalmente no exercício da serventia.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO.

As despesas que se autoriza excluir da receita decorrente do exercício da atividade de titular de cartório para apuração do rendimento tributável, além de estarem devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, devem ser necessárias à percepção da receita. Não tendo sido apresentado o Livro Caixa, com as despesas devidamente escrituradas e comprovadas, mantém-se o lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. A falta do recolhimento mensal obrigatório relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física enseja a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. PENAS CUMULADAS.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária e a multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão. Inexiste dupla penalidade na aplicação de multa de ofício e multa isolada, pois se referem a infrações distintas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Mantém-se a multa qualificada quando configuradas as situações prevista na legislação de regência como motivo para a qualificação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 863-880). Após breve relato dos fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Da apresentação de prova das despesas – inexistência de dedução indevida:** os documentos foram juntados no ato da impugnação e não

podem ser desconsiderados. Quanto à impossibilidade de se identificar alguns documentos juntados, a decisão recorria citou apenas alguns das dezenas de documentos apresentados. Destaca que o Livro Caixa estava de posse do Cartório e que ainda não tinham sido disponibilizados. Cita o art. 75 do Decreto nº 3.000/99. Inclusive, há que se considerar as despesas glosadas no período de agosto a dezembro de 2013, mesmo com a limitação do teto do STF. Os documentos não podem ser desconsiderados vez que o lançamento fora feito sem análise destes. Manter a autuação feriria a razoabilidade e a proporcionalidade.

- ii) **Preliminar de nulidade do auto de infração por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – cabe à autoridade administrativa provar a existência de renda – impossibilidade de presunção de renda por meros cálculos aritméticos:** o suporte legal para a incidência do IRPF é a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica de renda e cabe à autoridade demonstrar a existência da renda. A autoridade fiscal procedeu ao lançamento com base em presunção aritmética, por regra de três. Ela apenas cotejou o valor pago pelo Recorrente a título de FUNDESP/PJ, que equivale a 10% da receita bruta da serventia com aquele declarado na DIRPF, entendendo que a diferença era a omissão. Não houve nenhuma outra pesquisa ou questionamento. A prova deve ser feita com base nos livros fiscais disponibilizados. O lançamento, portanto, é improcedente, com base no art. 142 do CTN.
- iii) **Inexistência do fato jurígeno da multa isolada prevista no artigo 44, II, 'A' da Lei Ordinária Federal nº 9.430/96 – falta de recolhimento não enseja a incidência da multa isolada – apenas falta de pagamento gera a aplicação:** é incontroverso o fato de o contribuinte ter feito pagamento a menor e a multa do art. 44, II, 'a' da Lei nº 9.430/96 não pode incidir nestes casos, somente quando não há nenhum pagamento.
- iv) **Impossibilidade de se cobrar, concomitantemente, multa isolada do artigo 44, II, 'A' da Lei nº 9.430/96 e a multa de ofício pelo tributo recolhido a menor, de que trata o inciso I do mesmo artigo:** houve lançamento em duplicidade pelo mesmo fato de falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal. Colaciona precedentes do CARF.
- v) **Inexistência de intuito de fraude a justificar a majoração da multa vinculada ao tributo lançado de ofício:** ainda que se entenda pela manutenção da multa de ofício, é inexistente a causa legal para majoração. O contribuinte não alterou qualquer aspecto da regra matriz de incidência do tributo. A administração fazendária, por meio de documentos que lhes

foram disponibilizados pelo próprio Recorrente obteve os dados necessários para o lançamento do tributo, carecendo a prática do ilícito.

Posteriormente, o Recorrente protocolou petição de e-fls. 887-891, juntando aos autos o Livro Caixa de abril de 2012 a dezembro de 2013. Sustenta que a ausência de análise do documento, que resulta no resumo dos comprovantes juntados no ato da impugnação, configuraria ofensa ao princípio da verdade material. Pugna pela improcedência da autuação e, não sendo acatada, pela conversão em diligência para averiguação dos lançamentos efetuados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade

Em sede de preliminar, o Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração, por violação ao art. 142 do CTN, por entender que cabe à autoridade administrativa provar a existência da renda, não sendo possível a presunção por meros cálculos aritméticos, a partir do valor pago pelo Recorrente a título de FUNDESP-PJ. Afirma que não houve nenhuma outra pesquisa ou questionamento, o que tornaria o lançamento inválido.

Não prospera este argumento.

O fato gerador do imposto, no caso a aquisição de disponibilidade econômica, pode ser conhecido de várias formas, utilizando-se a Fiscalização de mecanismos diversos para tanto, como o da circularização de fornecedores, recebedores ou controladores, quando sonegadas informações à Fazenda Pública de forma patente pelo sujeito passivo.

No caso em concreto, a verdade material pode ser encontrada através do órgão controlador dos Cartórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que tem a prerrogativa de controlar e fiscalizar o cumprimento de obrigações legais, como o recolhimento de valores do FUNDESP-Pj, que decorre diretamente da receita dos emolumentos auferidos. Há, portanto, prova material robusta do recolhimento de valores sobre receitas não declaradas, e não mera presunção.

Sendo plenamente válido o lançamento com base em dados fornecidos ao Fisco pelo TJGO, não há que se falar em nulidade.

3. Da dedução indevida de despesas de Livro Caixa

Parte da controvérsia aqui discutida refere-se à glosa de deduções indevidas de despesas de Livro Caixa, em decorrência da falta de comprovação das deduções utilizadas.

Mesmo após ser intimado pela fiscalização, o Recorrente não apresentou o Livro Caixa do período de abril de 2012 a julho 2013. Conforme resposta à Intimação de e-fls. 106, o Recorrente apenas apresentou Livro Caixa de agosto a dezembro de 2013 e justificou que os demais documentos solicitados estavam de posse do Cartório titular e não haviam sido disponibilizados ainda. Na ocasião da Impugnação, o Recorrente justificou novamente que os documentos estavam de posse do Cartório e não haviam sido disponibilizados, tendo apresentado somente comprovantes das despesas de abril/2012 a julho/2013, constantes nas e-fls. 259-822. No Recurso Voluntário, o Recorrente novamente afirma que não estava de posse dos Livros Caixa.

Apenas em 02/01/2017, mais de 3 meses após apresentar o Recurso Voluntário e quase 1 ano após o lançamento, o Recorrente juntou aos autos os Livros Caixa do período faltante. Ocorre que o Recorrente não comprova, de fato, a indisponibilidade desses documentos na época em que foi intimado para apresentar documentos pela fiscalização, nem mesmo na época da Impugnação ou do Recurso Voluntário. Apenas alega não estar de posse deles, mas nem sequer demonstra documentalmente que estava tentando obtê-los ou a recusa do fornecimento pelo titular do Cartório.

Ressalta-se que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, sendo permitida, posteriormente, apenas em hipóteses excepcionais, previstas em lei:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Tendo em vista que não ficou comprovada nenhuma destas hipóteses, deixo de acolher o pedido de juntada posterior dos Livros Caixa, por ter ocorrido a preclusão consumativa.

Ademais, em relação à infração de dedução indevida de despesas, assiste razão à DRJ, ao afirmar que a dedutibilidade está condicionada à correta escrituração do Livro Caixa, o que

não foi possível ser comprovado pela fiscalização porque esta sequer recebeu o documento para análise:

Considerando-se que para uma despesa poder ser considerada como de custeio e, portanto, dedutível, devem ser respeitados os quatro requisitos cumulativos indispensáveis para isto: a) deve estar relacionada com a atividade exercida; b) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-calendário correspondente ao exercício da declaração; c) deve ser necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) deve estar escriturada em livro caixa, juntamente com as receitas, e comprovada mediante documentação idônea, que deve estar à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer à prescrição ou decadência.

Considerando-se, assim, que a dedutibilidade das despesas está condicionada a correta escrituração do Livro Caixa, sendo imprescindível a efetiva comprovação das despesas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que permita identificar o adquirente ou o beneficiário, o valor, a data da operação e contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Considerando-se a previsão do art.11, §º3 do Decreto-Lei nº 5.884/43 no sentido de que “todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Considerando-se que o livro caixa não deve ser um mero preenchimento de uma folha de papel onde o contribuinte simplesmente relaciona suas despesas mensais e as receitas obtidas; e que o livro caixa é, de fato, um instrumento formal e legal no qual o contribuinte deve efetuar o lançamento diário de todas as suas receitas e despesas. Entendendo-se lançamento, neste caso, como sendo a descrição clara de cada operação de receita e despesa, ou seja, é necessário que se registre a data da efetivação da receita/despesa, o valor efetivamente recebido/pago, o saldo líquido (receita – despesa), um histórico de cada operação realizada, além da identificação/vinculação do documento que dá lastro ao referido lançamento para que o Fisco, com base nos respectivos lançamentos, possa averiguar se as referidas despesas, por exemplo, são passíveis de dedução ou não.

Considerando-se que importa esclarecer também que o livro caixa deve conter os termos de encerramento e abertura nos quais constem o número de folhas já escrituradas, não contendo intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas. Tudo de forma a atender a uma formalidade mínima e necessária para que um livro caixa seja aceito como tal e possa ser considerado hábil para cumprir o seu objetivo.

[...]

Considerando-se que entre a documentação juntada com a impugnação existem documentos que não permitem identificar, de per si, a razão pela qual serviriam

para dedução, como por exemplo, mas não apenas: fl.263: Identifica o consumidor Divino Antenor Rodvalho; fl.267: Identifica o consumidor Ronaldo Jayme; fl.278: Sem identificação do solicitante do serviço; fl.284: Identifica o consumidor Miron Marcos Ramos; fl.286 e 287: DARF em nome de Miron Marcos Ramos; fl.324: Doação de Wilson Teodoro para Morhan – Núcleo Anápolis; fl.325: Doação de Wilson Teodoro para Sociedade São Vicente de Paulo; fl.326: Sem identificação do cliente; fl.359 e 360: em nome de terceiros; fl.415: sem identificação do cliente; fl.439: pagamento a veiculação de informativo (Informativo Amigo); fl.498 e 504: sem identificação cliente; fl.551: sem identificação cliente; fl.552: sem comprovação do gasto; fl.607: Ilegível; fl.615: sem comprovação do cliente; fl.656: sem identificação do cliente; fl.706: sem identificação do cliente; fl.766: sem identificação do cliente; e fl.817: sem identificação do cliente.

Não há como aceitar qualquer das dedução que o contribuinte pretenda comprovar com os documentos juntados com a impugnação, pois, em face das provas existentes nos autos, inexistente a possibilidade de se efetuar a confirmação da sua adequada escrituração em livro caixa.

O lançamento não foi feito apenas porque foram desconsiderados os comprovantes juntados (muitos, com vícios, como falta de identificação do cliente ou em nome de terceiros), mas também por não ter havido a escrituração.

Assim, entendo que assiste razão à DRJ e a glosa das despesas deve ser mantida.

Em relação às despesas glosadas no período de agosto a dezembro de 2013, em que o rendimento Recorrente sofreu alterações no cálculo, passando a ser submetido à limitação do teto constitucional (limite de 90,25% dos subsídios do Ministro do STF), estas também devem ser mantidas.

Nestes meses, não houve apuração de omissão de rendimentos, vez que o excedente passou a ser recolhido ao FUNDESP-PJ, por determinação do Ofício Circular nº 152/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. De acordo com o Ofício (e-fls. 60-62):

- a) o respondente/interino por serviço extrajudicial que se encontra vago receberá a título de remuneração, o valor máximo correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37,XI, da Constituição Federal, o que equivale, atualmente, a RS 28.059,29 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos);
- b) o valor dessa remuneração devida ao respondente/interino deverá ser lançado na folha de pagamento da serventia e no balancete mensal, conforme o anexo (formulário do balanço mensal), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação de serviço;

c) as despesas necessárias ao funcionamento da serventia, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão também lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

[...]

f) ainda que o total dos emolumentos percebidos não atinja o teto máximo constitucional prevalecem as normas do citado artigo 59, devendo o recolhimento dos 10%(dez por cento) sobre a renda bruta da serventia ser feito diariamente;

g) a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, na conta do FUNDESP-PJ da instituições bancárias conveniadas, sob o Código517-3-cxecdcntc do teto;

A partir do referido ofício, passou a vigorar a seguinte sequência operacional: i) recebimento da receita bruta de emolumentos; ii) pagamento das despesas pelo próprio serventuário; iii) apuração do resultado líquido; iv) confronto desse resultado com o teto remuneratório e pagamento do teto ao serventuário (ou valor menor, caso não seja atingido); e v) recolhimento do excedente ao FUNDESP-PJ.

Registre-se que, de agosto a dezembro de 2013, houve efetivos recolhimentos ao Fundo, conforme demonstram os Balancetes Mensais de e-fls. 114-130.

Nesse contexto, a remuneração do Recorrente passou a figurar como despesa no balancete mensal da serventia, ou seja, era calculada após a dedução de todas as despesas operacionais, a partir do resultado líquido apurado. O que o Recorrente recebia, portanto, já era o produto final desse processo de apuração, limitado ao teto constitucional. Deduzir as mesmas despesas operacionais uma segunda vez, agora via Livro Caixa, da base de cálculo do IRPF incidente sobre a remuneração já apurada, significa considerá-las duas vezes no mesmo ciclo de apuração.

Dessa forma, assiste razão à fiscalização ao afirmar que as despesas escrituradas em Livro Caixa não podem ser novamente consideradas.

4. Da multa isolada

Insurge-se o Recorrente contra a cobrança de multa isolada prevista no artigo 44, II, 'A' da Lei Ordinária Federal nº 9.430/96, uma vez que o pagamento a menor não ensejaria a incidência da multa, podendo ser aplicada apenas quando não há nenhum pagamento.

O art. 44, II, "a" da Lei nº 9.430/1996 é expresso ao determinar a aplicação da multa isolada de 50% sobre "o valor do pagamento mensal" do carnê-leão "que deixar de ser efetuado". Assim, pela literalidade do artigo, abrange-se tanto a ausência total de recolhimento quanto o recolhimento insuficiente. A norma não exige omissão absoluta, ela incide sobre o valor não recolhido, qualquer que seja sua extensão.

O contribuinte está sujeito à multa de 50% sobre o valor do pagamento mensal a título de carnê-leão na hipótese de falta de recolhimento do imposto de renda devido pela pessoa física, inclusive quando não tenha sido apurado imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual. Se a multa incide mesmo quando não há saldo devedor no ajuste anual, com maior razão incide quando há recolhimento a menor. Não cabe, portanto, a interpretação dada pelo Recorrente.

Além disso, também não prospera o pedido do Recorrente de impossibilidade de se cobrar, concomitantemente, multa isolada do artigo 44, II, 'A' da Lei nº 9.430/96 e a multa de ofício pelo tributo recolhido a menor. Este assunto já está pacificado, destacando-se a inteligência da Súmula CARF nº 147, que prevê a possibilidade de cumulação:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Como não assiste razão ao Recorrente, deixo de acolher o seu pedido.

5. Da qualificação da multa

Insurge-se o Recorrente contra a qualificação da multa aplicada na infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no exercício da atividade de registro. Defende que não há causa legal para majoração, visto que não alterou qualquer aspecto da regra matriz de incidência do tributo e que a administração fazendária, por meio de documentos que lhes foram disponibilizados pelo próprio Recorrente, obteve os dados necessários para o lançamento do tributo.

Entendo que não prospera a alegação do Recorrente. Nos dois anos fiscalizados, a omissão é de mais de 75% dos rendimentos recebidos, chegando ultrapassar 80% em alguns meses. Verifica-se, assim, que não estamos diante de um fato esporádico ou isolado, mas de omissão, por vários meses consecutivos, de valores que representam quase a totalidade dos rendimentos do contribuinte. Não se trata de simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos.

Ademais, como destaca o voto da DRJ:

Considerando-se que **apesar das inúmeras oportunidades dada ao contribuinte de trazer a documentação relativa ao lançamento no curso do procedimento de fiscalização, o mesmo ficou inerte** até a apresentação de sua impugnação;

limitando-se a juntar prova relativa ao período em que seus rendimentos estavam submetidos ao teto do STF.

Considerando-se que a **fiscalização se utilizou de documentação obtida de terceiro relacionado a matéria** (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) (fls.87 a 89 – Ofício e Planilha emitidos pelo TJ-GO) para apurar o valor omitido pelo contribuinte e **não de elementos trazidos pelo contribuinte.**

[...]

50. Além de não efetuar corretamente o recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), deixou de informar à Secretaria da Receita Federal, em outras oportunidades, quando dos Ajustes Anuais de 2012 e 2013, as informações já prestadas ao Tribunal de Justiça de Goiás.

51. Essa prática descrita acima, de omitir os rendimentos recebidos no exercício da atividade de registro, demonstra com clareza a intenção, o dolo, de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador do imposto de renda por parte da Fazenda Pública.

52. Portanto ao imposto lançado de ofício em decorrência da omissão de rendimentos não deve ser aplicada a multa de ofício no seu valor mínimo (75% - setenta e cinco por cento), mas, em virtude da ação/omissão dolosa, deve ser aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art.44, inciso I, combinado com o §1º, da Lei nº 9.430/1996.”

Por todo o exposto, entendo correta a qualificação da multa na situação que aqui se analisa. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, esta deve ser reduzida ao percentual de 100% nos termos do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23.

6. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto